

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

O COMPLIANCE; A GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ E SEU ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 20 DA LINDB

THE COMPLIANCE; THE PUBLIC MANAGEMENT OF THE STATE OF PARANÁ AND ITS FRAMEWORK IN ARTICLE 20 OF THE LINDB

RAFAELA ACCORDI MENDES

Acadêmica do curso de Direito – Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.
Curitiba – PR. E-mail: rafaela_accordi@hotmail.com

RESUMO

Quando o legislador, em 2018 incluiu na LINDB o artigo 20, afirmando que as esferas administrativas e judiciais deverão motivar seus atos com base no “mundo real” e não em abstrações jurídicas, entende-se que o valor jurídico abstrato deve ainda integrar a motivação de seus atos, mas que, além delas, devem-se levar em conta os efeitos práticos da decisão, sendo então indicadas possíveis alternativas para a sua devida concretização de acordo com os riscos do negócio. Contudo o legislador não deixou de maneira taxativa, quais serão as formas de justificar a nova dinâmica legal.

Vê-se que quando o Estado do Paraná buscou implantar um Núcleo de Integridade e *Compliance* – NIC, instituída pela lei nº 19.857 de Maio de 2019, este estará analisando os riscos das atividades ao adotar um conjunto de medidas, mecanismos e procedimentos internos para a prevenção, detecção e remediação de futuras irregularidades. É notório que operações como a da Lava Jato, Operação Carne Fraca, Mensalão e outras, deixaram o Brasil em um estado de vigilância ainda

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

maior, dedicando-se a evitar o descumprimento das normas e futuras responsabilizações.

Com a formalização de uma norma de autorregulação regulada instituída pelo próprio Estado do Paraná, esta poderá ser uma das alternativas propostas pelo artigo 20 da LINDB, ou seja, quando os atos do administrador passarem por uma comissão prévia, sendo analisados todos os itens do projeto além de propor a implantação de medidas de mitigação e conseqüentemente diminuindo a responsabilidade do Estado, este estará pautará suas condutas aos efeitos práticos.

Em outras palavras, através de programas de *Compliance*, ao dispor seus objetivos no artigo 2º de sua referida lei, pretendeu-se fomentar a consciência e a cultura de controles internos dentro da Administração na busca contínua da conformidade de seus atos, além da observância e cumprimento das normas e transparência das políticas públicas em seus resultados, coibindo atos de desvio.

Os objetivos do presente resumo científico é esclarecer ao Administrador Público que quando ele constitui uma espécie de autodisciplina em suas atividades, ele além de contribuir para uma boa gestão pública, ainda garante segurança jurídica ao instituir argumentos objetivos no plano subjetivo.

O presente projeto almejou utilizar do método dedutivo, advindo da ideia geral de *Compliance*, sua utilização em famosos casos de controle policial, judicial e administrativo que envolveu grandes administradores finalizando em como deverá ser a atuação do programa dentro do Estado do Paraná.

PALAVRAS-CHAVE: Compliance; Administração Pública; Estado do Paraná; LINDB; Lei 19.857.

REFERÊNCIAS

MARTINS, José Alberto Monteiro. Knoerr, Fernando Gustavo. The Police Power and Compliance in a legal state and their influence on the Anti-Corruption Law. (Law 12.846 dated august 01.2013). **Revista Jurídica, Unicuritiba.**

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Raymundo Juliano Feitosa (Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN)

<http://www.imprensaoficial.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=1234>
(acessado em 29/05/2019)

<http://www.leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-19857-2019-parana-institui-o-programa-de-integridade-e-compliance-da-administracao-publica-estadual-e-da-outras-providencias>. (acessado em 04/06/2019)